



COMISSÃO EUROPEIA

Direcção-Geral Educação e Cultura

Cultura, Política Audiovisual e Desporto

Política Audiovisual

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

NÚMERO DO CONTRATO - [preencher]

A Comunidade Europeia [da Energia Atómica] (a seguir designada por "Comunidade"), representada pela Comissão das Comunidades Europeias (a seguir designada por "Comissão"), por sua vez representada para efeitos da assinatura do presente contrato por, Director, Direcção-Geral Educação e Cultura,

por um lado,

e

[denominação oficial completa]

[*forma jurídica oficial*]¹

[*número de registo legal*]²

[endereço oficial completo]

[*número do IVA*]

(a seguir designado por "Contratante"),

representado para efeitos da assinatura do presente contrato por [nome completo e função]

por outro lado,

CONCORDAM

nas Condições Específicas e nas Condições Gerais bem como nos Anexos seguintes:

Anexo I - Especificações técnicas, relatórios e acompanhamento

que fazem parte integrante do presente contrato (a seguir designado por "contrato").

As disposições das Condições Específicas prevalecem sobre as das outras partes do Contrato. As disposições das Condições Gerais prevalecem sobre a do Anexo.

¹ Suprimir se o contratante for uma pessoa singular ou um organismo de direito público.

² Suprimir se o contratante for um organismo de direito público. Para as pessoas singulares, indicar o número do respectivo bilhete de identidade ou, na sua falta, do passaporte ou equivalente.

Comissão Europeia, B-1049 Bruxelas Bélgica Telefone: (32-2) 299 11 11.

Gabinete: B100 7/7. Telefone: linha directa (32-2) 2968632. Telefone: (32-2) 2965298.

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO I.1 - OBJECTO

I.1.1. O objecto do contrato é a "*realização de um estudo sobre o impacte das medidas relativas à promoção da distribuição e produção de programas televisivos quer a nível nacional quer a nível comunitário em cumprimento do artigo 25º-A da Directiva "Televisão sem Fronteiras"*

I.1.2. O Contratante desempenhará as tarefas que lhe foram atribuídas em conformidade com as especificações técnicas anexas ao Contrato (Anexo I).

ARTIGO I.2 - DURACÃO

I.2.1. O Contrato entrará em vigor na data da última assinatura pelas partes contratantes.

I.2.1. A execução das tarefas não pode iniciar-se, sob pretexto algum, antes da data de entrada em vigor do Contrato.

I.2.3. A duração do contrato é de dezoito meses. A execução das tarefas (relatórios intercalares ou finais) terá início a partir da data de entrada em vigor do Contrato. O período de execução das tarefas pode ser prolongado apenas mediante o acordo expreso por escrito das partes antes da conclusão das tarefas.

ARTIGO I.3 - MONTANTE

I.3.1. O montante total máximo a pagar pela Comissão no âmbito do Contrato será de [montante em algarismos e por extenso] euros, abrangendo todas as tarefas executadas.

I.3.2 O montante total mencionado no número acima será fixo e não será sujeito a revisão.

I.3.3 O montante que deve ser pago pela Comissão deverá incluir as despesas de viagem e ajudas de custo, bem como todas as outras suportadas pelo contratante na execução das tarefas no âmbito do Contrato.

ARTIGO I.4 - PAGAMENTOS³

³ A inserção das cláusulas de pré-financiamento e de pagamento intermédio é opcional mas deverá estar sempre previsto o pagamento do saldo (as palavras '*do saldo*' devem evidentemente ser suprimidas se não estiverem previstos outros pagamentos).

Os pagamentos no âmbito do Contrato devem ser efectuados nos termos do artigo II.4.

I.4.1. Pré-financiamento:

No prazo de 30 dias após a recepção de um pedido de pré-financiamento e da recepção de uma garantia financeira devidamente constituída correspondente a esse pré-financiamento, deverá ser efectuado o pagamento de pré-financiamento de [montante em números e por extenso] euros correspondente a 30% do montante total mencionado no artigo I.3.1.

A garantia expirará na altura em que for efectuado o pagamento intermédio pela Comissão.

I.4.2. Pagamentos intermédios:

O pedido de pagamento intermédio em [montante em números e por extenso] euros correspondente a 40% do montante total mencionado no artigo I.3.1. será válido se for acompanhado de um relatório técnico intercalar nos termos das instruções estabelecidas no Anexo I e das facturas pertinentes desde que os documentos acima indicados tenham sido aprovados pela Comissão.

A Comissão disporá de sessenta dias para aprovar ou recusar o relatório e o Contratante disporá de 20 dias para apresentar novo relatório.

No prazo de 30 dias após a data em que o relatório que acompanha um pedido de pagamento for aprovado pela Comissão, será efectuado um pagamento intermédio correspondente às facturas pertinentes.

I.4.3. Pagamento do saldo:

O pedido de pagamento do saldo será válido se for acompanhado do relatório técnico final nos termos das instruções estabelecidas no Anexo I e das facturas pertinentes desde que os documentos acima indicados tenham sido aprovados pela Comissão.

A Comissão disporá de sessenta dias para aprovar ou recusar o relatório e o Contratante disporá de 20 dias para apresentar novo relatório.

No prazo de 30 dias após a data em que o relatório que acompanha um pedido de pagamento for aprovado pela Comissão, deverá ser efectuado o pagamento do saldo correspondente às facturas pertinentes.

I.4.4. Garantia de boa execução:

Uma garantia de boa execução correspondente a 7 % do valor total do Contrato será constituída mediante dedução do pagamento intermédio. A liberação da garantia implicará a recepção final dos serviços.

ARTIGO I.5 - CONTA BANCÁRIA

Os pagamentos serão efectuados na conta bancária do Contratante expressa em euros, identificada do seguinte modo:

Nome do banco: [preencher]

Endereço da agência bancária: [preencher]

Designação exacta do titular da conta: [preencher]

Número de conta completo incluindo os códigos: [preencher]

Código IBAN : [preencher]

ARTIGO I.6 - DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS GERAIS

Qualquer comunicação relativa ao Contrato deve ser feita por escrito, devendo incluir o número do Contrato. Deve ser enviada para os seguintes endereços:

Comissão:

Comissão Europeia

Direcção-Geral Educação e Cultura

Direcção C - Cultura, Política audiovisual e Desporto

Unidade C1 - Política audiovisual

B-1049 Bruxelas

Contratante:

Sr./ Sra. [preencher]

[Função]

[*Denominação da empresa*]

[Endereço oficial completo]

ARTIGO I.7 - LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

I.7.1. O Contrato rege-se-á pela lei substantiva nacional da Bélgica.

I.7.2. Qualquer litígio entre as partes resultante da interpretação ou aplicação do Contrato que não possa ser resolvido extrajudicialmente será submetido aos tribunais de Bruxelas.

II - CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO II.1 - EXECUÇÃO DO CONTRATO

II.1.1. O Contratante deve executar o Contrato em conformidade com as mais elevadas normas profissionais. O Contratante é o único responsável pela observância das obrigações legais que lhe incumbem, designadamente as decorrentes da legislação laboral, fiscal e social.

II.1.2. Incumbem exclusivamente ao Contratante as diligências necessárias à obtenção de quaisquer licenças e autorizações exigidas para a execução do Contrato, por força das leis e regulamentos em vigor no local onde devem ser executadas as tarefas que lhe foram confiadas.

II.1.3. Sem prejuízo do artigo II.3, as referências ao pessoal do Contratante no Contrato dirão respeito exclusivamente às pessoas envolvidas na execução do Contrato.

II.1.4. O Contratante deve garantir que o pessoal que executa o Contrato possui as qualificações profissionais e experiência necessárias para a realização das tarefas que lhe foram confiadas.

II.1.5. O Contratante nem representará a Comissão, nem pode agir de modo a dar essa impressão. O Contratante informará terceiros de que não pertence ao Serviço Público Europeu.

II.1.6. O Contratante será o único responsável pelo pessoal que executar as tarefas que lhe foram confiadas. O referido pessoal não pode receber ordens directamente da Comissão.

O Contratante deve incluir as cláusulas seguintes nos contratos de trabalho ou de serviços que celebrar com o seu pessoal:

- O pessoal afectado à execução das tarefas confiadas ao Contratante não pode receber ordens directamente da Comissão;
- A Comissão não pode em nenhum caso ser considerada a empregadora do pessoal e que este se compromete a não invocar relativamente à Comissão qualquer direito resultante da relação contratual entre a Comissão e o Contratante.

II.1.7. Na eventualidade de quaisquer incidentes resultantes da actuação de um ou mais elementos do pessoal ou no caso de as suas capacidades não corresponderem ao perfil exigido pelo Contrato, o Contratante deve proceder à sua imediata substituição. A Comissão terá o direito de solicitar a substituição de qualquer dos membros do pessoal, se estes estiverem a trabalhar nas instalações da Comissão, fundamentando as razões para o fazer. O pessoal de substituição deve possuir as qualificações necessárias e ser capaz de executar o Contrato sob as mesmas condições contratuais. O Contratante será responsável

por qualquer atraso na execução das tarefas que lhe foram confiadas resultantes da substituição de pessoal nos termos do presente artigo.

II.1.8. Na eventualidade de acontecimentos, acções ou omissões imprevistos que obstem directa ou indirectamente, total ou parcialmente, à execução das tarefas, o Contratante procederá de imediato e por sua própria iniciativa ao respectivo registo e transmissão à Comissão. O relatório incluirá a descrição do problema, bem como indicação da data em que teve início. O Contratante dará prioridade à resolução do problema em detrimento do apuramento de responsabilidades.

II.1.9. Caso o Contratante não execute as suas obrigações nos termos do disposto no Contrato, a Comissão pode - sem prejuízo do seu direito de rescindir o Contrato - reduzir ou recuperar os pagamentos na proporção da inexecução. Além disso, a Comissão pode impor sanções, tal como previsto no artigo II.16.

ARTIGO II.2 - RESPONSABILIDADE

II.2.1. A Comissão não será responsável pelos danos sofridos pelo Contratante na execução do Contrato, excepto no caso de falta ou negligência por parte da Comissão.

II.2.2. O Contratante será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por si na execução do Contrato, incluindo no caso de subcontratação nos termos do artigo II.13. A Comissão não será responsável por actos ou omissões do Contratante na execução do Contrato.

II.2.3. O Contratante assumirá total responsabilidade perante a Comissão e compromete-se a indemnizá-la, relativamente a acções, reclamações ou procedimentos intentados por terceiros em resultado de danos causados pelo Contratante no âmbito da execução do Contrato.

II.2.4. Em caso de acções intentadas por terceiros contra a Comissão relacionadas com a execução do Contrato, o Contratante prestará assistência à Comissão. As despesas suportadas pelo Contratante para este efeito podem ser assumidas pela Comissão.

II.2.5. Em caso de acções intentadas por terceiros contra o Contratante, relacionadas com a execução do Contrato, a Comissão pode prestar assistência ao Contratante, mediante pedido deste apresentado por escrito para o efeito. As despesas suportadas pela Comissão para este efeito serão assumidas pelo Contratante.

II.2.6. O Contratante subscreverá os seguros exigidos pela legislação competente contra riscos e danos relativos à execução do Contrato. Subscreverá um seguro complementar se o considerar necessário e adequado para a execução do Contrato. Caso a Comissão o solicite, ser-lhe-ão enviadas cópias de todos os contratos de seguro.

ARTIGO II.3 - CONFLITOS DE INTERESSES

II.3.1. O Contratante tomará todas as medidas necessárias para evitar ou cessar qualquer situação que possa comprometer a execução imparcial e objectiva do Contrato. O referido conflito de interesses pode resultar, nomeadamente, de interesses económicos, de afinidades políticas ou nacionais, de razões familiares ou afectivas ou de qualquer outra ligação ou comunidade de interesses. Qualquer conflito de interesses que possa surgir durante a execução do Contrato deve ser imediatamente notificado por escrito à Comissão.

A Comissão reserva-se o direito de verificar a adequação das referidas medidas, podendo solicitar que sejam tomadas medidas adicionais, se necessário. O Contratante certificar-se-á de que o seu pessoal, conselho de administração e directores não se encontram numa situação susceptível de suscitar conflitos de interesses. Sem prejuízo do previsto no artigo II.1, o Contratante deve proceder, de imediato e sem qualquer compensação por parte da Comissão, à substituição dos membros do seu pessoal que se encontrem em tal situação.

II.3.2. O Contratante abster-se-á de qualquer contacto susceptível de comprometer a sua independência.

II.3.3. O Contratante declara:

- não ter feito e que não virá a fazer qualquer tipo de proposta susceptível de dar lugar a benefícios no âmbito do Contrato;
- que não concedeu e não concederá, não procurou e não procurará, não tentou e não tentará obter, não aceitou e não aceitará quaisquer vantagens, financeiras ou em espécie, para ou de quaisquer pessoas, que constituam uma prática ilegal ou envolvendo corrupção, directa ou indirecta, a título de incentivo ou recompensa relativa à execução do Contrato.

II.3.4. O Contratante transferirá, por escrito, todas as obrigações relevantes para os membros do seu pessoal, conselho de administração e directores, bem como para os terceiros implicados na execução do Contrato. Caso a Comissão o solicite, será transmitida à Comissão uma cópia das instruções dadas e dos compromissos assumidos a este respeito.

ARTIGO II.4 - PAGAMENTOS

II.4.1. Pré-financiamento:

Nos termos do artigo I.4.1, o Contratante deve constituir uma garantia financeira sob a forma de garantia bancária ou equivalente prestada por um banco ou uma instituição financeira autorizados (garante) correspondente ao montante indicado no referido artigo para cobrir o pré-financiamento nos termos do Contrato.

O garante pagará à Comissão a seu pedido um montante correspondente aos pagamentos por ela efectuados ao Contratante que ainda não foram cobertos por um trabalho equivalente da sua parte.

O garante será um garante face ao primeiro pedido e não solicitará à Comissão que recorra contra o devedor principal (o Contratante).

A garantia especificará que entra em vigor na data em que o Contratante receber o pré-financiamento. A Comissão liberará o garante das suas obrigações logo que o Contratante tenha provado que ao pré-financiamento correspondeu um trabalho equivalente com base na recepção dos serviços ou na aprovação do(s) relatório(s) intercalar(es). A garantia ficará retida até que o pré-financiamento tenha sido deduzido dos pagamentos intermédios ou do pagamento do saldo ao Contratante. Será liberada no mês seguinte. O custo de prestação da referida garantia será suportado pelo Contratante.

II.4.2. Pagamentos intermédios:

No final de cada período indicado no Anexo I, o Contratante apresentará à Comissão para aprovação um pedido formal de pagamento acompanhado dos seguintes documentos previstos nas condições específicas:

- um relatório técnico intercalar nos termos das instruções estabelecidas no anexo I ou no anexo II (caso aplicável);
- as correspondentes facturas com a indicação do número de referência do Contrato a que se referem;
- declarações de despesas reembolsáveis nos termos do artigo II.7.

Após a recepção dos documentos, a Comissão disporá do prazo indicado nas condições específicas para:

- proceder à sua aprovação, com ou sem comentários, reservas ou pedidos de informação adicional; ou
- solicitar novos documentos.

Caso a Comissão não reaja no referido prazo, os documentos serão considerados aprovados. A aprovação dos documentos que acompanham o pedido de pagamento não implicam o reconhecimento nem da regularidade, nem do carácter autêntico, completo e correcto das declarações ou informações que nele estão contidas.

Caso a Comissão solicite novos documentos, estes serão apresentados dentro do prazo indicado nas condições específicas. Os novos documentos devem observar o disposto no presente número.

II.4.3. Pagamento do saldo:

No prazo de sessenta dias após a conclusão das tarefas referidas no Anexo I, o Contratante apresentará à Comissão para aprovação um pedido formal de pagamento acompanhado dos seguintes documentos previstos nas condições específicas:

- um relatório técnico final nos termos das instruções estabelecidas no anexo I ou no anexo II (conforme aplicável);
- as correspondentes facturas com a indicação do número de referência do Contrato a que se referem;
- declarações de despesas reembolsáveis nos termos do artigo II.7.

Após a recepção dos documentos, a Comissão disporá do prazo indicado nas condições específicas para:

- proceder à sua aprovação, com ou sem comentários, reservas ou pedidos de informação adicional; ou
- solicitar novos documentos.

Caso a Comissão não reaja no referido prazo, os documentos serão considerados aprovados. A aprovação dos documentos que acompanham o pedido de pagamento não implicam o reconhecimento nem da regularidade, nem do carácter autêntico, completo e correcto das declarações e informações que nele estão contidas.

Caso a Comissão solicite novos documentos, estes serão apresentados dentro do prazo indicado nas condições específicas. Os novos documentos devem observar o disposto no presente número.

ARTIGO II.5 - DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS PAGAMENTOS

II.5.1. Os pagamentos considerar-se-ão efectuados na data em que for debitada a conta da Comissão.

II.5.2. Os prazos de pagamento referidos no artigo I.4 poderão ser suspensos pela Comissão em qualquer momento, caso esta informe o Contratante de que o seu pedido de pagamento não é admissível, quer por o montante não ser devido, quer por não terem sido apresentados os documentos justificativos adequados.

O Contratante será consequentemente notificado do facto pela Comissão por carta registada com aviso de recepção ou equivalente. A suspensão produzirá efeitos a partir da data do envio da carta.

II.5.3. Em caso de pagamento em atraso, o Contratante pode, no prazo de dois meses a contar da recepção do pagamento, reclamar os juros correspondentes. Os juros serão calculados à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento mais recentes ("a taxa de referência") acrescida de sete pontos percentuais ("a margem"). Aplicar-se-á a taxa de referência em vigor no primeiro dia do mês em que o pagamento vence. A referida taxa de juro será publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C. Serão devidos juros pelo período decorrido entre o termo do prazo de pagamento e a data do pagamento efectivo. A suspensão de pagamento pela Comissão não pode ser considerada um atraso de pagamento.

II.5.4. II.6.4.O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias impõe um limite sob a forma de uma data final para a execução dos compromissos jurídicos relativos a terceiros que se estendem por

mais de um exercício financeiro, data essa em que todas as fases de execução têm que estar concluídas e os pagamentos s efectuados.

A referida data final será determinada acrescentando à data em que as tarefas têm que estar concluídas:

- os prazos máximos fixados para a apresentação de relatórios e outros documentos exigidos ao Contratante,
- os prazos máximos fixados para a respectiva aprovação,
- os prazos máximos de pagamento,
- o prazo máximo fixado para a recepção dos serviços e a liberação da garantia de boa execução.

No caso de alteração da data em que as tarefas têm que estar concluídas ou dos prazos acima indicados, a data final de execução será automaticamente alterada de forma correspondente.

ARTIGO II.6 - RECUPERAÇÃO

II.6.1. Se o total dos pagamentos efectuados exceder o montante efectivamente devido ao abrigo do Contrato ou se a recuperação se justificar segundo os termos do Contrato, o Contratante reembolsará o montante adequado em euros por ocasião da recepção da nota de débito, da forma e dentro dos prazos fixados pela Comissão.

II.6.2. No caso de falta de pagamento na data de vencimento fixada no pedido de reembolso, acrescentar-se-á às somas devidas os juros de mora à taxa referida no artigo II.5.3. A referida taxa de juro será publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C. Serão devidos juros pelo período decorrido entre o termo do prazo de pagamento e a data do pagamento efectivo

II.6.3. A Comissão pode, depois de ter informado o Contratante, recuperar os montantes apurados como créditos mediante compensação, nos casos em que o Contratante também disponha de um crédito para com as Comunidades que seja certo, líquido e exigível. A Comissão também pode recorrer à garantia, quando tal esteja previsto, não sendo para tal necessário o acordo do Contratante.

II.6.4. O Contratante tem conhecimento de que a Comissão pode formalizar o apuramento de um crédito a cargo de pessoas que não Estados numa decisão que constituirá um título executório na acepção do artigo 256º do Tratado CE.

ARTIGO II.7 - REEMBOLSOS

II.7.1. A Comissão reembolsará as despesas mencionadas nas Condições Especiais directamente relacionadas com a execução dos trabalhos especificados no artigo I.1.

II.7.2. As despesas de viagem e de estadia serão reembolsadas, quando aplicável, com base no itinerário mais curto mediante apresentação dos documentos comprovativos originais, incluindo recibos e bilhetes utilizados.

II.7.3. As despesas de viagem serão reembolsadas da seguinte forma:

- a) As viagens de avião serão reembolsadas até ao montante máximo da tarifa em classe económica no momento da reserva;
- b) As viagens de barco ou comboio serão reembolsadas até ao montante máximo da tarifa de primeira classe;
- c) As viagens de automóvel serão reembolsadas pelo preço de um bilhete de comboio em primeira classe para a mesma viagem, no mesmo dia;
- d) As viagens fora do território da Comunidade serão reembolsadas nos termos das condições gerais acima indicadas desde que a Comissão tenha dado acordo prévio por escrito.

II.7.4. As despesas de estadia serão reembolsadas na base das ajudas de custo diárias da seguinte forma:

- a) Para as deslocações inferiores a 200 km (ida-e-volta) não são pagas ajudas de custo;
- b) As ajudas de custo diárias serão pagas apenas mediante apresentação dos documentos comprovativos de que a pessoa em questão esteve presente no local de destino;
- c) As ajudas de custo diárias revestirão a forma de um pagamento global que abrangerá todas as despesas de subsistência, incluindo alojamento, refeições, transportes locais, seguro e diversos;
- d) As ajudas de custo diárias, quando aplicáveis, serão reembolsadas à taxa determinada no artigo I.3.3.

II.7.5. O custo do transporte de equipamento ou bagagem não acompanhada será reembolsado desde que a Comissão tenha dado prévia autorização por escrito.

ARTIGO II.8 - DIREITOS SOBRE OS RESULTADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

Quaisquer resultados ou direitos sobre os mesmos, incluindo direitos de autor ou outros direitos da propriedade industrial ou intelectual, obtidos pela execução do Contrato, serão da exclusiva propriedade da Comunidade que os pode utilizar, publicar, atribuir ou transferir conforme entender, sem limites geográficos ou outros, excepto nos casos em que já existam direitos da propriedade industrial ou intelectual.

ARTIGO II.9 - CONFIDENCIALIDADE

- II.9.1.** O Contratante compromete-se a tratar com a maior confidencialidade e a não utilizar nem divulgar a terceiros informações ou documentos relacionados com a execução do Contrato. O Contratante fica sujeito a esta obrigação após a conclusão das tarefas.
- II.9.2.** O Contratante deve obter de todos os membros do seu pessoal, conselho de administração e directores uma declaração em como respeitarão a confidencialidade das informações relacionadas, directa ou indirectamente, com a execução das tarefas, e em como se absterão de divulgar a terceiros ou a usar em seu próprio benefício ou no de terceiros, documentos ou informações que não sejam do domínio público, mesmo após a conclusão das tarefas.

ARTIGO II.10 - UTILIZAÇÃO, TRANSMISSÃO E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

- II.10.1.** A Comissão terá o direito de utilizar, transmitir e publicar para qualquer fim e independentemente do meio e do suporte, as informações relacionadas com o Contrato, designadamente a identidade do Contratante, o objecto, a duração, o montante pago e os relatórios.
- II.10.1.** A Comissão não será obrigada a divulgar ou publicar documentos ou informações fornecidos na execução do Contrato. Caso decida não publicar os documentos ou informações fornecidos, o Contratante não pode mandar distribuí-los ou publicá-los sem autorização prévia da Comissão, por escrito.
- II.10.1.** A transmissão ou publicação de informações relacionadas com o Contrato pelo Contratante requer a autorização prévia por escrito da Comissão e deve fazer menção do montante pago pela Comunidade. Deve referir que as opiniões expressas vinculam apenas o Contratante, não representando a posição oficial da Comissão.
- II.10.1.** Será proibida a utilização das informações obtidas pelo Contratante durante a execução do Contrato para fins alheios à referida execução, salvo autorização prévia por escrito da Comissão.

ARTIGO II.11 - DISPOSIÇÕES FISCAIS

- II.11.1.** O Contratante será o único responsável pelo cumprimento da legislação fiscal que lhe for aplicável. O incumprimento desta disposição tornará inválidas as facturas correspondentes.
- II.11.1.** O Contratante reconhece que a Comissão está, em princípio, isenta de todos os impostos, taxas e direitos, incluindo IVA, em aplicação dos artigos 3º e 4º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

II.11.1. O Contratante procederá às formalidades necessárias junto das autoridades competentes por forma a garantir que os bens e serviços necessários à execução do Contrato estejam isentos de impostos, taxas e direitos, incluindo IVA.

II.11.4. As facturas apresentadas à Comissão pelo Contratante devem especificar separadamente os montantes sem IVA e os montantes com IVA.

ARTIGO II.12 - FORÇA MAIOR

II.12.1. Entende-se por força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional fora do controlo das partes contratantes, não imputável a falta ou negligência de uma delas ou de um subcontratante, que impeça a execução, por qualquer das partes, de uma das suas obrigações contratuais e que não pôde ser evitado mediante o exercício da devida diligência. Os defeitos de equipamento ou de material ou atrasos na respectiva disponibilização, conflitos laborais, greves ou problemas financeiros não podem ser invocados como força maior a menos que resultem directamente dum caso reconhecido de força maior.

II.12.2. Se qualquer das partes contratantes for confrontada com um caso de força maior, informará imediatamente do facto a outra parte por carta registada com aviso de recepção ou equivalente, especificando a natureza, a duração provável e os efeitos previsíveis desse acontecimento.

II.12.3. Nenhuma das partes contratantes será considerada em situação de incumprimento das suas obrigações contratuais quando tenha sido impedida de as cumprir por motivo de força maior. Nos casos em que o Contratante seja incapaz de cumprir as suas obrigações contratuais por motivo de força maior, terá direito apenas à remuneração das tarefas efectivamente realizadas.

II.12.4. As partes contratantes providenciarão no sentido de reduzirem ao mínimo os prejuízos.

ARTIGO II.13 - SUBCONTRATAÇÃO

II.13.1. O Contratante não subcontratará sem autorização prévia por escrito da Comissão, nem fará com que o Contrato seja de facto executado por terceiros.

II.13.2. Ainda que a Comissão autorize o Contratante a subcontratar a terceiros, tal facto não o eximirá das suas obrigações para com a Comissão por força do Contrato.

II.13.3. O Contratante assegurar-se-á de que o subcontrato não afecta os direitos e garantias a que a Comissão tem direito por força do Contrato, nomeadamente no artigo II.17.

ARTIGO II.4 - CESSÃO

II.14.1. O Contratante não cederá, na íntegra ou em parte, os direitos e obrigações decorrentes do Contrato, sem autorização prévia por escrito da Comissão.

II.14.2. Na ausência da autorização referida no nº 1, ou em caso de incumprimento das condições nela estipuladas, a cessão do Contratante não será válida e não será oponível à Comissão.

ARTIGO II.15 - RESCISÃO

II.15.1. A Comissão pode rescindir o Contrato nas circunstâncias seguintes:

- a) Quando tiver ocorrido uma alteração da situação jurídica, financeira, técnica ou orgânica do Contratante susceptível de ter um impacto significativo no Contrato;
- b) Quando a execução do Contrato não ter tido efectivamente início no prazo de três meses após a data prevista para o início da execução das tarefas e a nova data eventualmente proposta seja considerada inaceitável pela Comissão;
- c) Quando o Contratante for incapaz, por culpa sua, de obter uma autorização ou licença necessária para a execução do Contrato;
- d) Quando o Contratante não tiver executado o Contrato;
- e) Quando o Contratante tiver sido reconhecido culpado de uma falta profissional grave pelas instâncias competentes;
- f) Quando o Contratante se encontrar em situação de falência, de liquidação, de cessação de actividades, de liquidação judicial ou ter concluído uma concordata com os seus credores que implique a suspensão de actividade, se encontre sob administração judicial ou em qualquer outra situação comparável prevista na legislação ou regulamentação do seu país;
- g) Quando o Contratante tiver prestado declarações falsas, incompletas ou incorrectas ou as tiver omitido na tentativa de conseguir o Contrato ou eventuais benefícios dele decorrentes, ou quando tal resulte do seu comportamento;
- h) **h) Quando o Contratante, intencionalmente ou por negligência, cometer uma irregularidade na execução do Contrato ou em relação com outros contratos celebrados com uma instituição, órgão ou agência das Comunidades Europeias, bem como, de maneira mais geral, em caso de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal do Contratante lesiva dos interesses financeiros das Comunidades.**

II.15.2. Em caso de força maior, comunicada em conformidade com o artigo II.12, qualquer parte contratante pode rescindir o Contrato.

II.15.3. O processo de rescisão terá início por carta registada com aviso de recepção ou equivalente. Nos casos em que não é necessário aviso prévio (alíneas c), e), f), g) e h)), a rescisão produzirá efeitos no dia seguinte à data de recepção da carta que rescinde o Contrato.

Nos casos em que é necessário aviso prévio (alíneas a), b) e d)), a rescisão produz efeitos após um período de três meses que começará a correr na data de recepção da carta que rescinde o Contrato. O Contratante pode apresentar observações contra a rescisão no prazo de trinta dias. Na ausência de reacção da sua parte ou se a Comissão não retirar por escrito o aviso de rescisão no prazo de trinta dias após a recepção dos referidos argumentos, o processo de rescisão será mantido.

II.15.4. Consequências da rescisão:

No caso de a Comissão rescindir o Contrato nos termos do presente artigo, o Contratante renunciará a qualquer pedido de indemnização, incluindo quaisquer perdas de ganhos previsíveis por trabalho incompleto. Após recepção da carta que rescinde o Contrato, o Contratante deve tomar todas as medidas adequadas no sentido de minimizar os custos e evitar danos, bem como anular ou reduzir o alcance dos seus compromissos. Deve elaborar os documentos exigidos nas condições específicas relativamente às tarefas efectuadas até à data em que a rescisão produz efeitos, num prazo que não pode exceder sessenta dias a contar dessa data.

O Contratante terá direito a uma remuneração pelas tarefas efectuadas em conformidade com o anexo I e aceites pela Comissão. O Contratante aceitará que a responsabilidade da Comissão se limita ao pagamento do preço do Contrato correspondente às tarefas por ele executadas em conformidade com o Contrato à data efectiva da rescisão. No entanto, em caso de rescisão pelos motivos previstos nas alíneas (b), (c), (d), (e), (g) ou (h) do artigo II.15.1, a Comissão pode recuperar quaisquer montantes pagos ao Contratante no âmbito do Contrato.

ARTIGO II.16 - SANÇÕES

II.16.1. Nos termos do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, todos Contratantes que não tenham cumprido as suas obrigações contratuais estão sujeitos a sanções financeiras que representam 2% a 10% do valor total do Contrato em questão. A referida taxa pode ser elevada de 4 a 20 % em caso de reincidência nos cinco anos que se seguem ao primeiro incumprimento.

II.16.2. II.16.2. Caso o Contratante não cumpra as suas obrigações contratuais no prazo indicado no artigo I.2, a Comissão, sem prejuízo da responsabilidade potencial ou efectiva do Contratante decorrente do Contrato ou do direito da Comissão de rescindir o Contrato, pode decidir impor uma sanção de 0,2% do

montante indicado no artigo I.3.1 por dia de calendário de atraso. O Contratante pode apresentar as suas observações contra esta sanção no prazo de trinta dias da notificação por carta registada com aviso de recepção ou equivalente. Na ausência de reacção da sua parte ou de desistência por escrito da sanção pela Comissão no prazo de trinta dias após a recepção das referidas observações, a decisão que impõe as sanções será executória.

ARTIGO II.17- CONTROLOS E AUDITORIAS

II.17.1. O Contratante prestará gratuitamente todas as informações pormenorizadas solicitadas pela Comissão ou por um organismo externo da escolha da Comissão com vista a verificar a boa execução do Contrato.

II.17.2. O Contratante manterá à disposição da Comissão o original e, em casos excepcionais, cópias autenticadas de todos os documentos relacionados com o Contrato durante um período de cinco anos após o pagamento do saldo.

II.17.3. A Comissão pode, em qualquer momento no prazo definido no número acima, organizar uma auditoria, quer por um organismo externo da sua escolha, quer pelos seus próprios serviços. O objecto da referida auditoria limitar-se-á a verificar se o Contratante está a cumprir os termos do Contrato. Os custos serão suportados pela Comissão.

II.17.4. Com vista à realização destas auditorias, os serviços da Comissão e os organismos externos envolvidos terão um acesso total e permanente às instalações, designadamente aos escritórios do Contratante, bem como a todas as informações, incluindo informações sob formato electrónico, necessárias para verificar que o Contratante cumpriu com o Contrato.

II.17.5. O Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Anti-fraude terão direitos idênticos aos da Comissão, designadamente em termos de direito de acesso, para a realização de controlos e auditorias.

ARTIGO II.18 - ALTERAÇÕES

As alterações ao Contrato estão sujeitas a acordo escrito celebrado pelas partes contratantes. Os acordos orais não serão vinculativos para as partes contratantes.

ASSINATURAS

Pelo Contratante,
[Denominação da
próprio/apelido/função]

empresa/*nome*

Pela Comissão,
Jean-Michel BAER, Director

assinatura[s]:

assinatura[s]:

Feito em [Bruxelas], [data]

Feito em [Bruxelas], [data]

O Contrato é elaborado em duplicado em [língua].

ANEXO I

Especificações técnicas

As especificações técnicas incluem a proposta apresentada pelo Contratante e aceite pela Comissão com base no convite para a apresentação de propostas n.º [preencher].